



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 237/2023**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **“Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências no Estado de Roraima”**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 237/2023, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodoro, que “Dispõe sobre a criação do Selo da Empresa Amiga da Agricultura Familiar destinado a empresas do setor público e privado que utilizem produtos da agricultura familiar na preparação dos alimentos comercializados e dá outras providências no Estado de Roraima”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 237/2023, de autoria da nobre Deputada Joilma Teodora, que cria no âmbito do Estado de Roraima, o Selo de Empresa Amiga da Agricultura Familiar, destinado às empresas públicas e privadas presentes no território roraimenses, que comercializem ou utilizem na preparação dos alimentos produtos da agricultura familiar.



Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **legisla sobre produção e consumo**. Vejamos:

**Art. 23, CF/88.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;** (sem grifo no original)

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**V - produção e consumo;** (sem grifo no original)

**Art. 41, CE/RR.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019](#))

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável**.

É o parecer.

## VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 237/2023**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2023.

Deputado Estadual **Rarison Barbosa**  
*Relator*